



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.13.351717-7/001      **Númeraço** 3517177-  
**Relator:** Des.(a) Cássio Salomé  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Cássio Salomé  
**Data do Julgamento:** 30/10/2014  
**Data da Publicação:** 07/11/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INFORMANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA.

- Comprovadas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 37 da Lei 11.343/06, em especial, pela prova testemunhal produzida no feito, não há que se falar em absolvição.

- O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, ao teor do disposto no art. 202 do CPP, sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente.

- No crime de colaboração com o tráfico não se exige a comprovação individualizada de qual grupo, organização ou associação para os quais a conduta é direcionada. Deve-se considerar a ação nuclear colaborar, no sentido de contribuir eficazmente para a difusão e o incentivo ao tráfico de drogas.

- Não há que se falar em aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ao agente condenado pela prática do crime inserto no artigo 37 do mesmo Diploma Legal, ante ao princípio da legalidade, haja vista a referida causa de diminuição ser prevista expressamente apenas para os casos de cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Prefere-se a isenção das custas processuais dos patrocinados pela Defensoria Pública à mera suspensão de sua exigibilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.13.351717-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): THIAGO VINICIUS DAS DORES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

RELATOR.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)

## V O T O

Recurso de apelação interposto por Thiago Vinicius das Dores contra a sentença de fls. 151/154 que o condenou como incurso nas sanções do art. 37 da Lei nº. 11.343/06, impondo-lhe as penas definitivas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 375 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

A denúncia narra que no dia 13/09/2013, por volta das 04:49 horas, o apelante colaborava, como informante, com grupo destinado à prática do tráfico de drogas nesta Capital.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com a exordial acusatória, na data dos fatos, policiais militares realizavam operação de patrulhamento rotineiro quando visualizaram um grupo de indivíduos comportando-se de maneira suspeita na Rua Serra da Mutuca, altura do nº 30, local conhecido como "Maloquinha" - no Algomerado Pedreira Prado Lopes, nesta capital.

Segundo narrado na peça de ingresso, ao perceber a aproximação policial, o indivíduo que estava a cerca de quinze metros do grupo de traficantes - posteriormente identificado como sendo o apelante - começou a gritar reiteradamente "Galo doido!" (terminologia comumente utilizada no meio do tráfico para dar alarde da presença policial. Em razão disso, o grupo evadiu sem ser identificado, contudo, o apelante foi abordado.

Consta, ainda, que em buscas pelo beco onde se encontrava os cidadãos que agiam de modo suspeito antes da fuga, foi encontrado um maço de cigarros que continha quatro invólucros pesando aproximadamente 3,70 gramas de maconha, oito invólucros de cocaína, pesando cerca de 4,0 gramas e 33 invólucros de crack, pesando aproximadamente 13,10 gramas.

Por fim, a vestibular acusatória narrou que o Relatório Circunstanciado de Investigações acostado ao inquérito policial, confirmou que o recorrente atua na função de "atividade" para o tráfico local, cargo que consiste na colaboração como informante às organizações que chefiam a mercancia ilícita.

Encerrada a instrução e prolatada a sentença, as intimações



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

foram regulares, fls. 155,v e fls. 155-A.

Pleiteia o apelante, razões de fls. 160/165, a absolvição fulcrada no artigo 386, III, do CPP, ao argumento de ser atípica a conduta praticada. Eventualmente, pugna pelo reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima de redução, aplicando-a por analogia. E, por fim, requer a isenção das custas processuais.

Contrarrazões às fls. 166/169, em que o parquet pugna pela manutenção da sentença recorrida, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 172/173.

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, argüidas ou apreciáveis de ofício.

Materialidade consubstanciada pelo APFD, fls. 02/07, boletim de ocorrência policial, fls. 08/11, auto de apreensão, fls. 20, laudo de constatação toxicológica, fls. 26, e laudo toxicológico definitivo, fls. 118, em sintonia com o acervo probatório produzido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto à autoria delitiva, verifico que a mesma restou devidamente comprovada, embora o apelante negue ser autor dos fatos, eis que na fase policial (fls. 05), mesmo tendo assumido que estava no local conhecido como ponto de tráfico de drogas, negou que tivesse atuado como informante para os traficantes.

Verifica-se dos relatos dos policiais militares que atuaram na diligência que culminou com a prisão do apelante, acostados às fls. 127 e fls. 141 dos autos, que o recorrente, de fato, fora flagrado na posição de informante, cuidando de avisar os traficantes que estavam comercializando drogas no local, que a guarnição policial estava se aproximando. Além do mais, os milicianos relataram que diversas pessoas moradoras do aglomerado foram entrevistadas e afirmaram que o recorrente é conhecido no local como "olheiro" dos traficantes de drogas, restando, pois, demonstrada a autoria delitiva.

Não há que se tecer maiores considerações, portanto, acerca de tal aspecto. Até porque, o apelo cinge-se à discutir a tipicidade da conduta praticada pelo recorrente, eis que no entender da defesa, o fato de não ter sido comprovada a existência de um grupo, uma organização ou uma associação criminosos dedicados à prática do tráfico ilícito de drogas, impende a condenação do agente pela prática do crime previsto no artigo 37 da Lei Antidrogas, eis que uma elementar do tipo penal não restou comprovada nos autos.

Todavia, razão não lhe assiste.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É que, sobre a atipicidade da conduta do recorrente por ausência de comprovação do "grupo, organização ou associação" destinados ao tráfico, deve-se salientar que o tipo em tela não exige a comprovação da individualização de determinado e certo grupo, organização ou associação para os quais a colaboração é direcionada.

A ação nuclear é colaborar, no sentido de contribuir, cooperar eficazmente para a difusão e o incentivo ao tráfico de drogas, na qualidade de informante, auxiliando, de qualquer forma, esta prática delituosa.

Assim, não se faz essencial ao tipo penal em tela a comprovação do organismo responsável pelo tráfico, mas apenas a "colaboração com o delito" praticada pelo agente.

Analisando os autos não vejo como censurar a decisão combatida; descompassando, "permissa venia", da manifestação da combativa defesa.

Percebe-se assim, pelo conjunto do depoimento e testemunhos supra mencionados, que o recorrente, observado pelos policiais, passou informações para os traficantes que estavam comercializando drogas em um ponto de tráfico, avisando-os da chegada da guarnição policial, facilitando, assim, a fuga do vendedores de drogas. Traduz sua conduta em incontroversa função de "olheiro", avisando à traficância da região sobre a atividade da polícia, tudo em colaboração com aqueles, razão pela qual a sentença da primeiro grau é incensurável, sendo as provas hábeis à incursão do recorrente nas disposições do artigo 37 da Lei n. 11.343/06.

Destarte, além das provas judiciais, os indícios fortes e consistentes estão a embasar, à minha livre convicção, a responsabilidade penal que pesa em desfavor do apelante, restando devidamente comprovado, sobremaneira, o crime de colaboração, como informante, para o tráfico ilícito de entorpecentes, conforme amplamente demonstrado nos autos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, tenho que a conduta do recorrente se amolda perfeitamente à prevista no tipo do art. 37, da Lei 11.343/06 (informante do tráfico de drogas), pois, ao gritar "galo doido", colaborou com a informação de que policiais militares, em rastreamento, estavam chegando ao local palco dos acontecimentos, conhecido ponto de tráfico de drogas.

Com efeito, exige-se, para configuração do tipo, que a contribuição do agente com informações seja destinada a grupo, organização ou associação.

Todavia, ao contrário do que sustentou a defesa, quando o legislador tratou de grupo ou organização não se referiu a uma associação permanente e estável, já que também previu a figura da associação.

Aliás, Paulo Roberto Galvão de Carvalho e Andrey Borges de Mendonça, in "Lei de Drogas Comentada" (3ª edição, Ed. Método, p. 153), bem definiu grupo como qualquer agrupamento de pessoas, sem maior organização interna; organização uma espécie de grupo em que a estruturação interna se mostrasse mais definida, com divisão de tarefas mais sedimentadas; e associação aquela prevista no art. 35 da Lei 11.343/06. "Verbis":

"O verbo-núcleo é colaborar, que significa prestar auxílio de qualquer modo. Porém, não é qualquer forma de colaboração que se está incriminando neste tipo penal, pois o próprio legislador especificou que se pune aqui somente a colaboração como informante. Ou seja, o legislador restringiu o verbo-núcleo para alcançar apenas o agente que auxilia prestando informações. Estas podem ser das mais variadas espécies, como, por exemplo, informações relativas a eventuais ações da polícia, o planejamento de rotas para o tráfico, os locais para aquisição da matéria-prima etc." (In Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 143).

Assim, também restará configurado o delito tipificado no art.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

37 da Lei 11.343/06, se colaboração for para concurso eventual de agentes, sem ânimo associativo, reunidos com fim da prática do tráfico.

É importante salientar, também, que a figura típica de informante eventual do tráfico (art. 37 da Lei 11.343/06) não necessita que os beneficiários da informação possuam vínculo estável para a prática do tráfico de drogas, pois, quando o legislador fala em grupo ou organização não se está referindo a uma associação permanente e estável, pois para esta reservou termo próprio (associação). Assim, restará configurado o delito em estudo se a colaboração for para um concurso eventual de agentes, sem ânimo associativo, que estejam reunidos para a prática de apenas um delito de tráfico.

Colaciona-se jurisprudência deste eg. TJMG acerca da configuração do referido delito:

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE COLABORAÇÃO, COMO INFORMANTE, PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 37, DA LEI 11.343/06 - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. A conduta da apelada se amolda perfeitamente à prevista no tipo do art. 37, da Lei 11.343/06, pois, ao gritar "galo doido", colaborou com a informação de que policiais militares, em rastreamento, estavam chegando ao local palco dos acontecimentos, conhecido ponto de tráfico de drogas. 2. É importante salientar que a figura típica de informante eventual do tráfico (art. 37 da Lei 11.343/06) não necessita que os beneficiários da informação possuam vínculo estável para a prática do tráfico de drogas. 3. Os depoimentos de policiais que participaram da prisão da acusada merecem total credibilidade, mormente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar decreto condenatório, quando confortados entre si e pelas demais provas dos autos. 4. A prova indiciária integra o rol daquelas admitidas no ordenamento processual penal, eis que indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, são suficientes para dar base a uma decisão condenatória. 5. As provas produzidas ao



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa de autoria se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança. (TJ-MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL).

Portanto, descabido o pleito absolutório, devendo, pois, ser mantida a sentença condenatória.

Quanto às penas aplicadas, verifico que as mesmas restaram escorreitas e aplicadas em observâncias aos ditames dos artigos 59 e 68 do CP, revelando, sobretudo, razoáveis e necessárias à prevenção e reprovação do delito na espécie, motivo pelo qual devem ser mantidas no patamar fixado, qual seja, 02 anos e 06 meses de reclusão, mais pagamento de 375 dias-multa, à razão mínima.

Vale consignar que, acertada foi a fixação da pena-base no mínimo legal (02 anos de reclusão mais 300 dias-multa), bem como a exasperação em virtude da reincidência na segunda fase (CAC - fls. 137/139), tornando a pena definitiva no patamar acima mencionado, ante a ausência de causas outras capazes de modificá-la.

Nesse ponto, vale dizer que revela-se absolutamente descabido o pedido defensivo de aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ao delito previsto no artigo 37 da mesma lei, por total falta de amparo legal. A referida minorante encontra-se prevista como uma causa especial de diminuição de pena apenas para aqueles que forem incurso nas iras do artigo 33 da Lei Antidrogas, tanto que está topograficamente disposto em um dos parágrafos de tal dispositivo.

Diga-se, ainda, que a aplicação da referida causa de diminuição busca beneficiar aquele que praticou de maneira eventual o tráfico de drogas, como um mecanismo jurídico de se recuperar o agente que ainda não se entregou absolutamente ao cometimento da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

perniciosa mercancia ilícita. Desse modo, o fato de um agente ser condenado pela prática do crime do artigo 37 da Lei Antidrogas, até em razão da pena já abstratamente cominada ser mais branda, por si só, já inviabiliza a concessão da analisada causa de diminuição.

Portanto, não há que se falar em aplicação da minorante em respeito ao princípio da legalidade.

Quanto ao regime, em que pese a pena ter ficado estabelecida em patamar inferior a quatro anos, atendendo ao disposto no art. 33, caput e §§, do CP, deve ser mantido o semiaberto para o início do desconto da pena, por entender que o mesmo atende às finalidades da pena, ante a reincidência do agente.

De rigor, ainda, a manutenção da negativa de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o sursis, pelas mesmas razões.

No que tange ao pagamento das custas processuais, verifico que à fl. 154 a d. Juíza de Primeiro Grau suspendeu a exigibilidade das mesmas. Contudo, tendo o apelante sido assistido pela DPMG, o que comprova a sua hipossuficiência, lhe concedo a isenção das despesas judiciais, nos termos do artigo 10, II, da Lei 14399/03. Aludida isenção se apresenta mais benéfica do que a mera gratuidade concedida no primeiro grau.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para, mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 37 da Le 11.343/06 às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão mais



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento de 375 dias-multa, à razão mínima, isentar o apelante do pagamento das custas processuais, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÁLVIO CHAVES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INFORMANTE - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO DEDICADO AO TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO PROVIDO.

- Se o acervo de provas colhidos no processo não transparece a necessária certeza ao Julgador, deixando de apontar certeira a quem o agente supostamente estaria recrutando informações acerca da chegada dos militares na localidade (grupo, organização ou associação), a solução judicial que melhor se adéqua ao caso, não é outra senão a absolvição, fundamentada no princípio do in dubio pro reo. Recurso Provido

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, também conheço do recurso.

Peço venia ao eminente Desembargador Relator para divergir de seu judicioso voto, a fim de dar provimento ao recurso defensivo.

Compulsando detidamente os autos, observo que não há elementos suficientes para demonstrar que o apelante incorreu no delito previsto no art. 37, da Lei 11.343/06.

Para caracterização do crime de colaboração para o tráfico de drogas, não basta que o agente exerça função de informante para a prática de tráfico de drogas, é necessário que ele esteja a serviço de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um "grupo, organização ou associação" voltada ao comércio de entorpecentes, senão vejamos:

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

A partir da leitura do artigo transcrito, conclui-se que a conduta de agir como informante para um único traficante é atípica no Direito Penal brasileiro. Assim, torna-se exigível a comprovação de que o agente atue como "olheiro" para uma reunião de pessoas dedicadas ao tráfico de drogas.

No presente caso, embora os milicianos tenham avistado aglomeração de indivíduos agindo de forma suspeita, nenhum deles foi abordado, exceto o ora apelante, de modo que não foi possível aos policiais militares aferirem se, de fato, tratava-se de grupo voltado ao tráfico de drogas. Além disso, a existência de droga nas imediações do local da abordagem, por si só, não nos permite chegar à conclusão de que exista o suposto grupo, pelo que, a absolvição é medida de rigor.

Neste sentido, já se decidiu:

**EMENTA: EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 37, DA LEI Nº 11.343/06). ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. 1. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. 2. Não comprovada a colaboração como informante para um grupo, associação ou organização voltada para o tráfico de drogas, mas sim para um traficante isolado, não há que se falar em configuração do delito previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe, estendendo-se os efeitos do julgado**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao corrêu não apelante, que se encontra na mesma situação. (TJMG - Apelação Criminal Nº 1.0702.13.033602-8/001- COMARCA DE UBERLÂNDIA - 3ª CÂMARA CRIMINAL - RELATORA: DES. MARIA LUÍZA DE MARILAC; j. 23/09/2014).

Isto posto, com a devida venia ao eminente Desembargador Relator, dou provimento ao apelo defensivo, para absolver o apelante Thiago Vinícius das Dores do delito tipificado no art. 37, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

É como voto.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."